

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO  
LITORAL DO PARANÁ - CAGEPAR**  
**REGIMENTO INTERNO - RESOLUÇÃO NORMATIVA 01/2016**

*Institui o Regimento Interno da Central de Água,  
Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná  
(CAGEPAR) e dá outras providências*

*O Conselho de Regulação da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR), no uso de suas atribuições, nos termos do art. 12, VIII, da LC Municipal 181/2015, expede a presente Resolução Normativa aprovada na reunião do Conselho de Regulação de 25.04.2016.*

**CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E ATRIBUIÇÕES**

*Art. 1º A Central de Água, Esgoto e serviços Concedidos do Litoral do Paraná, criada pela Lei Complementar Municipal n. 181 de 23 de novembro de 2015, autarquia de regime especial, exercerá suas atribuições com independência decisória, sendo dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com a finalidade, primeira, de dar cumprimento às políticas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do Município de Paranaguá, podendo incorporar às suas funções as atividades de fiscalização, controle e regulação de outros serviços públicos outorgados por descentralização a empresas estatais ou empresas da iniciativa privada.*

*§ 1.º - Neste Regimento as expressões “Central de Água, Esgoto e serviços Concedidos do Litoral do Paraná” e a sigla “CAGEPAR” são equivalentes.*

*§ 2.º - A natureza de autarquia especial conferida à CAGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, financeira, técnica, funcional e de poder de polícia, com as prerrogativas da Fazenda Pública, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.*

*§ 3.º - A CAGEPAR atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência, gozando, inclusive no que se refere aos seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Municipal.*

*§ 4.º - A autonomia de gestão orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de poder de polícia, que caracteriza o regime especial da CAGEPAR, consiste na capacidade, de acordo com as atribuições fixadas no art. 2.º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Municipal n. 181 de 23 de novembro de 2015, para:*

- a) em relação à gestão orçamentária e financeira: elaborar a proposta e executar o orçamento, gerir a receita, a despesa e os recursos adicionais;*
- b) em relação à gestão técnica: promover pesquisas, estudos e projetos, bem como subsidiar tecnicamente a realização de obras e serviços, notificando o poder concedente e a entidade regulada quando necessário, de acordo com os padrões técnicos recomendáveis e com as exigências legais aplicáveis às ações sob sua responsabilidade;*
- c) em relação à gestão funcional e administrativa: planejar e gerenciar os assuntos referentes à estrutura organizacional, a pessoal, a organização dos serviços, ao controle interno e relações com órgãos responsáveis pelo controle externo das atividades da CAGEPAR;*
- d) quanto ao poder de polícia: definir critérios e procedimentos de controle, fiscalização, notificações e punições aos infratores, relativamente à observância das exigências legais e contratuais, sobre serviços públicos outorgados e sob sua responsabilidade.*

*Art. 2º São objetivos da CAGEPAR:*

*I - regular a prestação dos serviços públicos municipais, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:*

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;*
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos serviços;*
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como à sua fixação, aos procedimentos e prazos de sua estipulação, reajuste e revisão;*
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;*
- f) ao monitoramento dos custos;*
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;*
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e*
- k) às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, quando necessário ao serviço prestado.*

*II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;*

*III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções*

cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos, julgando, por meio de seu Conselho de Regulação, os processos que visem à tal reequilíbrio;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do presente Protocolo de Intenções;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados, as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando a garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas nos instrumentos legais da política municipal afeta à área regulada;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelas prestadoras de serviços e outros realizados no âmbito interno da agência, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços, quando for o caso;

XIII - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao setor regulado;

XIV - prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do setor regulado;

XV - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVII - admitir pessoal e efetuar contratações de acordo com a legislação aplicável;

XVIII - alterar, por meio do Conselho de Regulação, seu Regimento Interno;

XIX - elaborar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores públicos;

XX - aprovar, por meio do Conselho de Regulação, a proposta de intervenção na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, encaminhando o processo conclusivo ao Poder Concedente para edição do Decreto de Intervenção.

XXI - julgar, por meio do Conselho de Regulação, os processos administrativos de extinção da concessão, assegurado o direito à ampla defesa

XXII - julgar os processos administrativos atinentes às reclamações de usuários, com poder de expedir determinações a serem cumpridas pelos concessionários dos serviços, com o fim de resguardar o direito do usuário e primar pela qualidade dos serviços

XXIII - promover o controle da efetiva implementação da política municipal de saneamento, incluindo o Plano Municipal de Saneamento, interagindo diretamente com o Poder Executivo e demais entes intervenientes visando ao seu fiel cumprimento;

XXIV - atuar na promoção da Conferência Municipal de Saneamento;

XXV - assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Saneamento;

§ 1.º - No exercício da atividade regulatória e fiscalizatória, a CAGEPAR terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das prestadoras dos serviços públicos regulados.

§ 2.º - As decisões da CAGEPAR são dotadas de auto executoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

§ 3.º - A CAGEPAR, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA**

Art. 3º A CAGEPAR terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Conselho de Regulação;

IV - Direção Geral;

V - Procuradoria;

VI - Diretoria de Administração e Finanças;

VII - Diretoria de Normatização;

VIII - Diretoria de Fiscalização;

IX - Ouvidoria.

§ 1.º - O Conselho de Regulação é o órgão máximo de deliberação da CAGEPAR, nos termos da LC Municipal 181/2015.

§ 2.º - Em âmbito executivo e de operacionalização, a estrutura básica da CAGEPAR compreenderá atribuições:

I - em nível de Direção:

a) Conselho de Administração

b) Conselho Fiscal

c) *Diretor Geral*

*II - em nível de Assessoramento:*

- a) *Gabinete*
- b) *Assessoria Técnica*
- c) *Núcleo de Informática e Telecomunicações*
- d) *Núcleo de Controle Interno*

*III - em nível de execução propriamente dita:*

- a) *Diretoria de Administração e Finanças, exercendo:*
  - a.1 *gestão de recursos humanos*
  - a.2 *gestão de contabilidade*
  - a.3 *gestão de compras*
  - a.4 *gestão financeira*
- b) *Ouvidoria, exercendo:*
  - b.1 *gestão de relações institucionais*
  - b.2 *gestão de ouvidoria*
- c) *Diretoria de Normatização, exercendo:*
  - c.1 *gestão de controles e estudos econômicos e financeiros*
  - c.2 *gestão de regulação de tarifas*
  - c.3 *gestão de normatização de processos de delegação*
- d) *Diretoria de Fiscalização, exercendo:*
  - d.1 *gestão de fiscalização dos serviços públicos concedidos*
  - d.2 *gestão de controle de prazos e metas dos concessionários*
  - d.3 *gestão de controle de qualidade dos serviços dos concessionários*
- e) *Procuradoria*

§ 3º - *As Diretorias Geral, de Normatização, de Fiscalização, de Administração e Finanças e a Ouvidoria, juntas, reunir-se-ão para deliberações que envolvam as atribuições de todas elas, formando, assim, um Conselho Diretor.*

#### **SEÇÃO I** **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

*Art. 4º O Conselho de Administração da CAGEPAR será formado pelos prefeitos dos municípios conveniados.*

§ 1º *O Conselho de Administração atuará apenas se, além do Município de Paranaguá, a CAGEPAR passar a exercer atividade fiscalizatória e regulatória em favor de outro ou outros municípios ou entes públicos, em virtude de convênio.*

§ 2º *O Município ou ente público conveniado adere, por meio do convênio, aos preceitos desta lei.*

§ 3º *Na ausência de qualquer representante legal componente do Conselho de Administração, o mesmo poderá ser representado pelo respectivo substituto legal.*

§ 4º *Até a instituição do Conselho de Administração, na forma do parágrafo 1º, as deliberações constantes do artigo seguinte serão tomadas plenamente pelo Prefeito do Município de Paranaguá.*

*Art. 5º Compete ao Conselho de Administração da CAGEPAR:*

- I- apreciar a lista triplíce elaborada Diretoria Geral da CAGEPAR para preenchimento de cada uma das cadeiras do Conselho de Regulação, escolhendo seus respectivos ocupantes, os quais serão denominados de Conselheiros;*
- II- definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento da CAGEPAR;*
- III- prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que a CAGEPAR venha a receber;*
- IV- contratar serviços de auditoria interna e externa;*
- V- nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro, bem como o Diretor Geral, nas mesmas circunstâncias.*

§ 1º *As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo voto de minerva pelo Presidente do Conselho.*

§ 2º *As deliberações isoladas ou conjuntas do Conselho de Administração poderão ser instrumentalizadas em ata específica.*

§ 3º *O Conselho de Administração aprovará seu próprio regimento interno.*

#### **SEÇÃO II** **DO CONSELHO FISCAL**

*Art. 6º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CAGEPAR e será composto por 3 (três) vereadores do Município, escolhidos pela Câmara de Vereadores, com mandato de dois anos.*

§ 1º *Em havendo ente público conveniado à CAGEPAR, competirá à respectivo ente legislativo a indicação de igual número de componentes, para compor o referido Conselho. Em havendo quatro ou mais entes públicos conveniados, cada qual passará a indicar apenas um componente ao Conselho.*

§ 2º *O Diretor Geral da CAGEPAR oficiará à Presidência da Casa Legislativa ou das Casas Legislativas, no caso de existência de municípios conveniados, requisitando a indicação dos nomes a compor o Conselho de Fiscalização.*

§ 3º *Com o recebimento da resposta, os Conselheiros estarão automaticamente empossados, iniciando-se, de plano suas funções.*

§ 4º *O Conselheiro fiscal deixará de exercer suas funções se deixar de ocupar a cadeira de parlamentar, hipótese em que a Diretoria Geral da CAGEPAR requisitará a designação de substituto, respeitando-se sempre a duração máxima de dois anos de mandato como conselheiro, vedada condução do mesmo Conselheiro para mandato sucessivo.*

*Art. 7º Compete ao Conselho Fiscal:*

- I- fiscalizar a contabilidade da CAGEPAR;*
- II- acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;*
- III- emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Geral;*
- IV- eleger entre seus pares um Presidente.*

*§ 1º Ao Conselho Fiscal serão submetidos, ainda, o relatório anual de atividades da CAGEPAR, a que se refere o art. 2º, par. 2º, inciso X, da LC Mun 181/2015, e o relatório semestral de ação fiscal, a que se refere o art. 2º, par. 2º, inciso XI, da mesma lei.*

*§ 2º Sempre que necessário, o Conselho Fiscal poderá requisitar esclarecimentos acerca dos atos a ele submetidos e sugerir mudanças de políticas regulatórias, de fiscalização e controle.*

### **SEÇÃO III DO CONSELHO DE REGULAÇÃO**

*Art. 8º O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais.*

*Parágrafo único. O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, dos municípios conveniados.*

*Art. 9º Compete ao Conselho de Regulação:*

- I- aprovar a indicação, pelo Diretor Geral, do Diretor de Fiscalização, do Diretor de Normatização, do Diretor de Administração e Finanças e do Ouvidor;*
- II- analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento;*
- III- decidir quanto à fixação e à alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela agência;*
- IV- julgar os recursos contra as decisões da Diretoria Geral que, em primeira instância, aplicar sanções aos prestadores de serviços públicos e aos usuários, pelo cometimento de infrações, bem como rever, em reexame necessário, as decisões que implicarem em arquivamento ou absolvição;*
- V- deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pelo Diretor Geral;*
- VI- julgar, por maioria absoluta de seus membros, o processo administrativo disciplinar contra o Diretor Geral da CAGEPAR, para fins de perda do mandato e do cargo, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, definido em Regimento Interno.*
- VII- julgar, por maioria absoluta de seus membros, o recurso em processo administrativo contra servidor público da CAGEPAR, que implicar em aplicação de penalidade de qualquer grau ou natureza;*
- VIII- aprovar, todo mês de janeiro, após indicação da existência de dotação orçamentária pela Diretoria de Administração e Finanças, o aumento do valor devido a título de jetom, bem como o valor de ressarcimento de despesas de deslocamento;*
- IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, juntamente com o Conselho Municipal de Saneamento, bem como outras questões afetas à organização e gestão do mencionado fundo;*
- X- aprovar o Regulamento Interno da CAGEPAR e suas alterações, inclusive deliberando acerca das propostas sugeridas pela Diretoria Geral.*

*§ 1º As decisões tomadas pelo Conselho de Regulação serão colegiadas e públicas, pela maioria simples dos conselheiros presentes, salvo expressa disposição em sentido contrário.*

*§ 2º Os conselheiros poderão, quando for necessário à manutenção da ordem e a condução dos trabalhos, determinar a restrição da presença durante as reuniões.*

*Art. 10 O Conselho de Regulação será composto por 7 (sete) conselheiros, indicados pelo Prefeito de Paranaguá ou pelo Conselho de Administração, se existente, tal como segue:*

- I- 01 (um) administrador;*
- II- 01 (um) advogado;*
- III- 01 (um) contador;*
- IV- 01 (um) engenheiro civil ou sanitarista;*
- V - 01 (um) médico;*
- VI- 01 (um) economista;*
- VII- 01 (um) biólogo.*

*§ 1º A Diretoria Geral apresentará ao Prefeito de Paranaguá ou ao Conselho de Administração, se existente este, lista triplíce para cada uma das 7 (sete) vagas existentes no Conselho de Regulação.*

*§ 2º É vedado a indicação da mesma pessoa em mais de uma lista.*

*§ 3º O Conselho de Administração fará votação específica para cada uma das vagas existentes, sendo os escolhidos nomeados e empossados pelo Prefeito ou pelo Presidente do Conselho de Administração, se existente este.*

*§ 4º Todos os membros do Conselho de Regulação devem, por ocasião da posse, apresentar comprovante de regularidade junto ao respectivo Conselho Profissional.*

*Art. 11 Os conselheiros exercerão mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da respectiva posse, salvo exceção colacionada no § 1º deste artigo.*

*§ 1º Como regra de transição, e a fim de proporcionar mandatos não coincidentes dos membros do Conselho de Regulação, apenas o*

*primeiro mandato dos conselheiros será exercido pelos seguintes lapsos de tempo:*

*I- para os nomeados com base no artigo 13, incisos I e II da LC Mun 181/2015, apenas o primeiro mandato será de 5 anos;*

*II- para os nomeados com base no artigo 13, incisos III e IV da LC Mun 181/2015, apenas o primeiro mandato será de 4 anos;*

*III- para os nomeados com base no artigo 13, incisos V, VI e VII da LC Mun 181/2015, apenas o primeiro mandato será de 3 anos;*

*§ 2º É permitida uma única reeleição para membro do Conselho de Regulação, para mais um mandato subsequente de 4 (quatro) anos.*

*§ 3º Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará o novo membro para completar o mandato, observando-se o mesmo procedimento.*

*Art. 12 O membro do Conselho de Regulação deve ser brasileiro, com reputação ílibada e notória especialização na área afim, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade ou que se enquadrem em qualquer hipótese de inelegibilidade definida na Lei Complementar 64/90.*

*Art. 13 É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela CAGEPAR:*

*I- acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;*

*II- ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;*

*III- que tenha ocupado cargo, emprego ou função, nos últimos cinco anos, de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor em empresas concessionárias dos serviços concedidos;*

*IV- empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;*

*V- relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador;*

*VI- ocupante ou ex-ocupante de mandato eletivo no Executivo ou Legislativo Municipais, nos últimos oito anos; e*

*VII- ocupante ou ex-ocupante de cargo típico de agente político no Executivo ou Legislativo Municipais, nos últimos oito anos;*

*§ 1º Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do Poder Público Municipal.*

*§ 2º Considera-se ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto ou mandatário, para fins dos incisos II e III, do art. 13, aquele que atua como longa manus, com poder de contratar e demitir, de interferir na gestão administrativa e financeira e nos rumos da entidade, pessoa física ou jurídica, regulada.*

*Art. 14 Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal ou ato de improbidade administrativa, a partir da sua prolação por órgão jurisdicional colegiado.*

*§ 1º Com a notícia de condenação a que se refere o artigo anterior, o Conselheiro Presidente abrirá processo administrativo de exclusão do conselheiro condenado, dando-lhe prazo de 5 dias para defesa.*

*§ 2º Havendo necessidade de produção de provas, será garantida dilação probatória, hipótese em que o conselheiro ficará temporariamente afastado de suas funções, até julgamento, convocando-se, imediatamente, o suplente.*

*§ 3º Decidido pela exclusão, o mandato do suplente em exercício converter-se-á, automaticamente, em mandato definitivo.*

*§ 4º O conselheiro processado não poderá votar na sessão de seu julgamento.*

*§ 5º Sempre que se fizer necessária a convocação do suplente, este completará o tempo restante para o término do mandato do titular, não possuindo direito a tempo de mandato próprio.*

*Art. 15 O ex-conselheiro fica impedido de exercer qualquer atividade ou de prestar serviço aos setores regulados pela CAGEPAR por um período de 6 (seis) meses contado da exoneração ou do término do seu mandato.*

*Parágrafo único. Por ocasião da posse dos conselheiros do Conselho de Regulação da CAGEPAR, será firmado termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo.*

*Art. 16 O Presidente do Conselho de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros.*

*§ 1º O mandato do Presidente do Conselho de Regulação será de até 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.*

*§ 2º O Presidente do Conselho de Regulação somente votará em caso de empate.*

*§ 3º Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.*

*Art. 17 O Presidente do Conselho de Regulação possui as seguintes atribuições:*

*I - presidir a reunião do Conselho, decidindo as questões de ordem e mantendo a sua organização;*

*II - organizar as atas de reuniões do conselho, disponibilizando cópia das mesmas à Diretoria Geral e aos demais membros do Conselho;*

*III - solicitar à Diretoria Administrativa e de Finanças o pagamento do jetom devido pelas reuniões de que participaram os conselheiros;*

*IV- participar, juntamente com a Diretoria Geral da CAGEPAR, de reuniões precedentes às reuniões do Conselho, atuando na distribuição de processos aos conselheiros e exercendo atos inerentes à organização das atividades do Conselho;*

*V- proferir decisões acatelasórias e de urgência, ad referendum do Conselho, em processos administrativos da CAGEPAR, de competência*

do Conselho de Regulação, e que não possam aguardar o procedimento regular de convocação de reuniões;

VI - atuar como Conselheiro Instrutor dos processos administrativos de competência originária do Conselho de Regulação, decidindo suas questões incidentais.

VII - repassar, ao final de seu mandato, ao conselheiro presidente sucessor as atas de reuniões e os documentos referentes ao Conselho de Regulação.

Art. 18 O Conselho de Regulação reunir-se-á uma vez ao mês, em caráter ordinário e tantas vezes quantas forem necessárias, em caráter extraordinário.

§ 1º No início de cada semestre, o Conselho de Regulação definirá as datas e horários das reuniões.

§ 2º Definido o calendário ordinário na primeira reunião do semestre, os Conselheiros presentes consideram-se automaticamente cientificados e convocados para as mesmas, sendo que os ausentes serão convocados pelo mesmo procedimento previsto para convocação das reuniões extraordinárias.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo Presidente do Conselho com no mínimo 5 dias úteis de antecedência, mediante cientificação dos conselheiros por qualquer meio legítimo que permita comprovação do ato de ciência, tal como correspondência eletrônica, correspondência postal etc.

II - por três conselheiros, mediante requerimento subscrito pelos mesmos, dirigido ao Presidente do Conselho e por este recebido, hipótese em que o Presidente adotará o procedimento do inciso anterior.

§ 4º As eventuais alterações na pauta ordinária deverão seguir o procedimento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A Diretoria Geral atuará em auxílio ao Conselho de Regulação, podendo o Presidente do Conselho requisitar ao Diretor Geral a prática dos atos de ciência dos conselheiros, de organização do local das reuniões, de separação de expedientes e materiais a serem utilizados na reunião etc.

§ 6º Haverá quórum para instalação dos trabalhos sempre que presentes, no mínimo, 4 conselheiros, contando com o Presidente.

§ 7º As decisões do Conselho de Regulação:

I - serão tomadas por maioria simples, salvo quando houver disposição expressa em contrário;

II - serão instrumentalizadas sob a forma de acórdão contendo três partes, relatório, fundamentação e dispositivo, sendo precedido de uma ementa que sintetize o assunto tratado e a conclusão deliberativa

§ 8º As reuniões do Conselho terão duração de no mínimo 2 (duas) e no máximo 04 (quatro) horas, sendo automaticamente convertida em reunião extraordinária, caso ultrapassado tal lapso de tempo.

§ 9º Para cada reunião do Conselho de Regulação, será devido ao conselheiro, efetivamente presente, o montante fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de jetom, valor este reajustado anualmente, devendo ser pago no prazo de 48h a contar da sua realização.

§ 10 Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da CAGEPAR e o custo do deslocamento for suficientemente alto, o Conselho de Regulação definirá a forma e os valores de restituição do ônus despendido com locomoção e hospedagem, podendo considerar presumida a despesa, a partir da prova da residência em cidade diversa da cidade sede da CAGEPAR, ponderando quanto aos aspectos econômicos apontados pela Diretoria de Administração e Finanças.

§ 11 No caso de participação em reuniões preparativas de reuniões ordinárias ou extraordinárias, que demandem a prática de atos necessários decisórios ou homologatórios urgentes, posteriormente sujeitos à análise do Conselho de Regulação, será devido ao conselheiro jetom em valor equivalente a metade do valor ordinariamente pago.

Art. 19 Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato.

§ 1º Sempre que o conselheiro necessitar faltar a reunião, sua ausência poderá ser justificada formalmente ao Conselho, hipótese em que, caso aceita a justificativa pelo Conselho, não será computada para fins do dispositivo anterior.

§ 2º No caso de faltas não justificadas ou cuja justificativa não seja aceita, será aberto procedimento de exclusão do conselheiro, dando-lhe o prazo de 48h para defesa, com posterior julgamento e, caso deliberado pela exclusão, abertura do procedimento de convocação do suplente.

§ 3º Sempre que se fizer necessária a convocação do suplente, este completará o tempo restante para o término do mandato do titular, não possuindo direito a tempo de mandato próprio.

Art. 20 Compete ao Conselho de Regulação expedir atos normativos para suprir as omissões constantes do presente Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV DA DIREÇÃO GERAL

Art. 21 A Direção Geral é o órgão executivo da CAGEPAR e será dirigida por um Diretor Geral.

Art. 22 Compete à Direção Geral:

I- promover a execução das atividades administrativas e de gestão da CAGEPAR, dando cumprimentos aos objetivos e às competências da agência;

II- manifestar-se sobre a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços públicos regulados, com base nos estudos encaminhados pelas entidades reguladas e parecer elaborado pela Diretoria de Normatização da CAGEPAR;

III- providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, nos termos

estabelecidos no Regimento Interno da CAGEPAR;

IV- providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração e Conselho de Regulação;

V- propor ao Conselho de Administração a requisição em favor da CAGEPAR de servidores públicos;

VI- acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação, subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;

VII- executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação;

VIII- encaminhar ao Conselho de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;

IX- expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados pela CAGEPAR, com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação e na legislação vigente;

X- determinar e aplicar sanções e penalidades, em primeira instância, às prestadoras de serviços públicos regulados e aos usuários, pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação ou da legislação vigente, bem como descumprimento de obrigações contratuais ou normativas, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XI- representar a CAGEPAR ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores ad negotia e ad iudicia;

XII- realizar concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, salvo as de competência do Conselho de Administração da CAGEPAR;

XIII- aceitar a cessão onerosa de servidores do ente conveniado à CAGEPAR;

XIV- elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração da CAGEPAR;

XV- executar a gestão administrativa e financeira da CAGEPAR dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;

XVI- elaborar a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades da CAGEPAR;

XVII- elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas a CAGEPAR para serem apresentadas ao Conselho de Administração;

XVIII- ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos da CAGEPAR;

XIX- autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências nos termos definidos no Regimento Interno da CAGEPAR;

XX- autorizar a alienação de bens móveis inservíveis da CAGEPAR;

XXI- indicar os nomes do Diretor de Normatização, do Diretor de Fiscalização, do Diretor de Administração e Finanças e do Ouvidor, para aprovação pelo Conselho de Regulação.

XXII- elaborar lista tripartite para preenchimento de cada uma das cadeiras do Conselho de Regulação, observando o que dispõe o art. 27 da LCMunicipal 181/2015, submetendo-a à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

Art. 23 O Diretor Geral será indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º É condição para o exercício do cargo de Diretor Geral ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, a partir da prolação da condenação por órgão jurisdicional colegiado.

§ 2º Se ampliadas as atribuições da CAGEPAR, na forma do art. 2º, § 3º, da LC Municipal 181/2015, o requisito do notório conhecimento na área de saneamento poderá ser substituído pelo preenchimento da condição de detentor de notório conhecimento em qualquer das áreas objeto de regulação pela CAGEPAR.

Art. 24 O Diretor Geral exercerá mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da posse, não podendo ser destituído, salvo por justa causa, apreciada e deliberada, em processo administrativo específico, assegurado contraditório e ampla defesa, cujo julgamento será de competência originária do Conselho de Regulação.

§ 1º É permitida uma única recondução para o cargo de Diretor Geral, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º Nos casos de substituição ou vacância do cargo de Diretor Geral, o Conselho de Administração nomeará o novo diretor para completar o mandato.

§ 3º Poderá ser proposto ao Conselho de Regulação que a estabilidade que detém o Diretor Geral seja estendida aos demais Diretores, quais seja, Diretor de Administração e Finanças, de Fiscalização, de Normatização e Ouvidor. Neste caso, a destituição dos mesmos necessitará de observância do devido processo legal administrativo, em feito de competência originária também do Conselho de Regulação.

§ 4º O Diretor Geral poderá convocar a Diretoria de Normatização, de Fiscalização, de Administração e Finanças e a Ouvidoria, para, juntos, reunirem-se para deliberações que envolvam as atribuições de todas elas, formando, assim, um Conselho Diretor.

§ 5º O Conselho Diretor poderá estabelecer um calendário de reuniões periódicas, com sua devida pauta, sendo no mínimo uma reunião por mês, registrando em ata própria.

§ 6º Os cargos de Diretor serão de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 7º Estarão impedidos de exercer cargos de Diretor da Agência: acionista com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas; membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas; controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas; membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria

profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos regulados.

empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

§ 8º Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se às pessoas que mantenham vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, com os ocupantes dos cargos descritos nos incisos I a V, deste artigo.

§ 9º Os ex-ocupantes dos cargos de Diretor ficarão impedidos, por um período de seis meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou na Administração Pública Municipal em qualquer dos setores regulados pela CAGEPAR.

§ 10º Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não usufruídos.

§ 11 Sob pena de perda de mandato, é vedado aos Diretores:

o exercício de qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;  
o recebimento, a qualquer título, de quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;  
tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;  
a manifestação de opinião pública, salvo nas sessões dos respectivos órgãos de direção superior, sobre qualquer assunto submetido à Agência, ou que, pela natureza possa a vir a ser objeto de apreciação da mesma.

§ 12 São atribuições comuns aos Diretores:

zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob competência regulatória da CAGEPAR;

implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e as deliberações do Conselho de Regulação em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da Agência;

decidir e expedir os atos de gestão administrativa definidos neste parágrafo;

executar as deliberações do Conselho Diretor da Agência, no âmbito de sua competência;

contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional de competência da Agência;

indicar membros para integrarem comissões e grupos de trabalho;

propor ao Conselho de Regulação a elaboração de normas e procedimentos no âmbito de sua competência;

subsidiar na elaboração de respostas às entidades de controle externo, no âmbito de sua competência;

requisitar viagens dos servidores da Agência em âmbito nacional; X autorizar ou ordenar despesas e o conseqüente pagamento, devendo sempre constar a assinatura do Diretor Geral em conjunto com outro Diretor;

cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor e de Regulação da Agência;

instruir os processos administrativos, decidindo aqueles de sua competência ou encaminhando ao Conselho de Regulação, conforme o caso; XIII definir sanções e compensações nos casos cabíveis, sempre mediante processo administrativo competente;

participar das reuniões do Conselho Diretor da Agência, devendo relatar e votar os assuntos pautados;

delegar, por ato específico, parcela de sua competência;

orientar, coordenar e administrar a gestão do pessoal e das áreas associadas à respectiva Diretoria;

fazer cumprir o código de ética da CAGEPAR.

## SEÇÃO V

### DA PROCURADORIA DA CAGEPAR

Art. 25 A Procuradoria é órgão de assessoria jurídica da CAGEPAR, devendo manifestar-se, sob a forma de parecer, nos procedimentos administrativos internos, sempre que necessário, funcionando, também, como órgão de patrocínio judicial das causas em que a CAGEPAR for parte ou interessada.

§ 1º. Os cargos de advogado da CAGEPAR serão providos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Dentre os advogados concursados, o Diretor Geral indicará ao Conselho de Regulação um dos nomes para exercer o cargo de Procurador Geral da CAGEPAR, na forma do art. 33, inciso I, alínea b, da LC Mun 181/2015.

§ 3º. Compete exclusivamente ao Procurador Geral da CAGEPAR:

representar a CAGEPAR em questões jurídicas perante o Conselho de Regulação, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;

emitir pareceres nos processos de competência originária do Conselho de Regulação;

comparecer a reuniões do Conselho de Regulação, sempre que requisitada sua presença.

§ 4º. Compete à Procuradoria Jurídica:

a atuação em todas as questões relacionadas ao âmbito administrativo interno da agência, com reflexos jurídicos, e seus desdobramentos;

o exercício da representação judicial da CAGEPAR e, por outorga do Diretor Geral, de representação extrajudicial, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública;

o exame e a emissão de parecer prévio sobre a legalidade de editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres em que a Agência seja partícipe;

a prestação de consultoria e assessoramento jurídico a todas as áreas da Agência;

a proposição de ações e demais atos de defesa dos interesses da Agência, em juízo ou fora dele;

a emissão de pareceres jurídicos, quando demandada, encaminhando-os ao Diretor Geral para submissão ao Conselho Diretor da Agência;



o recebimento de citações e notificações judiciais da sua esfera de competência;  
a orientação jurídica e o exercício da representação judicial, controlando e acompanhando as ações judiciais em que a Agência seja parte ou interessada;  
a manifestação de opinião prévia sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;  
a condução das ações de interesse da CAGEPAR podendo desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, desde que autorizada pelo Conselho Diretor da Agência;  
a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Agência, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;  
o acompanhamento do andamento dos débitos inscritos em dívida ativa;  
a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

#### SEÇÃO VI DA DIRETORIA DE NORMATIZAÇÃO

Art. 26 A Diretoria de Normatização é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Normatização, competindo a este propor medidas normativas para a regulação dos serviços prestados pelas entidades reguladas e coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação.

§ 1º O Diretor de Normatização, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Normatização ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

§ 3º O Diretor de Normatização poderá ser afastado de suas funções, por justa causa, por decisão de maioria absoluta do Conselho de Regulação.

§ 4º Compete ao Diretor de Normatização:

desenvolver estudos e metodologias de fiscalização para avaliação do desempenho dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;  
formular e atualizar indicadores de qualidade dos serviços, bem como propor as respectivas metas;  
propor critérios para elaboração de pesquisas sistêmicas de opinião pública, de caráter científico, para incorporar a opinião dos usuários no processo de avaliação dos prestadores de serviço;  
coletar, armazenar e tratar dados relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;  
realizar estudos para subsidiar o estabelecimento de normas, critérios e procedimentos de fiscalização;  
sugerir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelos responsáveis dos serviços públicos delegados, usuário ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo;  
exercer outras atividades técnicas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

#### SEÇÃO VII DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 27 A Diretoria de Administração e Finanças é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Administração e Finanças, competindo a este coordenar, supervisionar e controlar a execução de todas as atividades relativas às ações de administração e de gestão financeira e orçamentária da CAGEPAR e coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros da CAGEPAR, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O Diretor de Administração e Finanças, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Administração e Finanças ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área de administração, contabilidade, economia ou finanças sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

§ 3º O Diretor de Administração e Finanças poderá ser afastado de suas funções, por justa causa, por decisão de maioria absoluta do Conselho de Regulação.

§ 4º Compete à Diretoria de Administração e Finanças:  
o planejamento, a administração e a gestão das atividades de licitação e contratos, recursos humanos, orçamento e finanças e serviços gerais da Agência, no âmbito de sua competência;  
elaboração de editais e execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função;  
definir, orientar, coordenar e administrar as atividades relacionadas com os processos de gestão e operação no âmbito administrativo, de recursos humanos, orçamentário e financeiro;  
executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

#### SEÇÃO VIII DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 28 A Diretoria de Fiscalização é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Fiscalização, competindo a esta mencionada Diretoria a fiscalização, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da

*prestação dos serviços públicos regulados, em consonância com as normas, regulamentos e instruções expedidos pela CAGEPAR e legislação vigente.*

*§ 1º O Diretor de Fiscalização, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.*

*§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização ser brasileiro, com reputação ilibada, preferencialmente com terceiro grau completo, com notório conhecimento na área do saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.*

*§ 3º Toda fiscalização, efetuada com poder de polícia administrativa, para resguardar a qualidade e eficiência da prestação dos serviços públicos regulados, deverá necessariamente estar ratificada por profissional habilitado e inscrito no Conselho Profissional competente ao respectivo ato, ressavando que poderá ocorrer convalidação posterior, por técnico devidamente habilitado, acaso e faça necessária;*

*§ 4º Compete a Diretoria de Fiscalização:*

*fiscalizar, no que pertine aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;*

*examinar, na sua área de competência, editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos, emitindo parecer;*

*elaborar os respectivos planos de fiscalização, estabelecendo metas, bem como efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas, visando a uma atuação integrada e multifuncional com o plano de fiscalização da Diretoria de Normatização;*

*acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos planos de fiscalização, bem como a sua situação com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas;*

*VI- executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.*

#### **SEÇÃO IX DA OUVIDORIA**

*Art. 29 A Ouvidoria é órgão da estrutura da CAGEPAR, vinculada à Direção Geral, com natureza técnica e será dirigida pelo Ouvidor Geral, a*

*este competindo, atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre os mesmos, registrando reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela CAGEPAR, após não atendimento pela prestadora do serviço.*

*§ 1º O Ouvidor, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação.*

*§ 2º É condição para o exercício do cargo de Ouvidor ser brasileiro, com reputação ilibada, ter, preferencialmente, terceiro grau completo e comprovada experiência na área de atendimento ao público, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.*

*§ 3º O Ouvidor poderá ser afastado de suas funções pode, por justa causa, decisão de maioria absoluta do Conselho de Regulação.*

*§ 4º Compete a Ouvidoria:*

*atender ao usuário, mediante o recebimento e processamento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados;*

*coordenar as atividades de relações institucionais da Agência, buscando estabelecer e manter uma identidade de credibilidade e confiança, facilitando com isto o diálogo, o relacionamento e a promoção de sua imagem junto aos seus diversos públicos;*

*executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.*

### **CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS**

#### **SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DE REGULAÇÃO**

*Art. 30. Para formação da lista triplíce para o preenchimento de cada uma das vagas de Conselheiro, no Conselho de Regulação, o Diretor Geral da CAGEPAR adotará o procedimento prevista na Lei Complementar Municipal 181 de 2015.*

*Art. 31. O Diretor Geral notificará a entidade competente, conforme art. 27, par. 1º da LC Municipal 181/2015, para que, em 10 dias, esta proceda à indicação de nomes de profissionais que tenham interesse e possuam qualificação mínima exigida da referida lei.*

*§ 1º Concomitantemente, o Diretor Geral publicará em jornal de circulação local impresso ou virtual e na imprensa oficial do Município, edital dando ciência pública da existência das vagas ao Conselho, permitindo que no prazo de cinco dias qualquer interessado se candidate.*

*§ 2º As inscrições serão gratuitas e tanto no caso de inscrição voluntária quanto no caso de indicação pelo órgão de classe, deverão estar acompanhadas de currículo do profissional.*

*§ 3º Se a CAGEPAR possuir página na rede mundial de computadores, o edital deverá também nesta ser publicado.*

*Art. 32. Recebida a indicação pelas entidades representativas de cada profissional que irá compor o Conselho, bem como as inscrições voluntárias, o Diretor Geral adotará o seguinte procedimento:*

caso não haja indicação de nomes pela entidade competente ou inscrição voluntária por interessados, procederá a comite de profissionais que preencham os requisitos legais mínimos e não incidam nas proibições da lei;

recebidos todos os nomes, publicará em jornal de circulação local impresso ou virtual, na imprensa oficial e na página da CAGEPAR na rede mundial de computadores, se houver, um segundo edital contendo, agora, tais nomes, permitindo impugnações em prazo de cinco dias;

III – decorrido o prazo acima, certificará nos autos, em análise em abstrato dos currículos de cada qual, se os profissionais possuem a qualificação mínima exigida pelo art. 27, par. 2º, da LC Municipal 181/2015 e se os profissionais não incidem em nenhuma das vedações constantes dos arts. 15 a 17 da referida legislação, excluindo liminarmente aqueles que não detiverem qualificação mínima ou não incidirem em proibição legal, a partir da análise em abstrato de seus currículos;

após, proferirá decisão motivada pela qual decidirá sobre eventuais impugnações e selecionará três nomes para cada vaga em aberto, pautando-se, para a decisão de seleção dos três nomes, nos critérios definidos no art. 27, § 3º, da Lei Complementar Municipal 181 de 2015, disciplinados pelo artigo seguinte, vindo a publicar tal ato de forma sintética nos mesmos órgãos anteriores;

sempre que entender necessário, o Diretor Geral poderá praticar diligências probatórias, requisitando documentos aos interessados, fixando prazo máximo de 5 dias para apresentação;

das decisões proferidas pelo Diretor Geral da CAGEPAR no processo de seleção e formação da lista triplíce para as vagas de Conselheiro do Conselho de Regulação caberá um único recurso, ao final do procedimento, no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão a que se refere o inciso III acima; o recurso será julgado, de forma colegiada, por todos os Diretores da CAGEPAR em exercício;

após, a Diretoria geral reunir-se-á com o Conselho de Administração, para que este escolha o nome para cada vaga em aberto.

escolhidos os nomes, a Diretoria Geral, antes de publicar a escolha dos selecionados, solicitará, por correspondência eletrônica, o encaminhamento de documentos que comprovem a condição, especialização ou atuação na área indicada no currículo profissional, podendo praticar diligências de ofício, delegar tal prática a servidor da CAGEPAR, valendo-se, em tais diligências, da experiência comum ou de informações junto a terceiros ou outros órgãos da administração pública, certificando tudo nos autos;

caso não se confirme a qualificação, especialização, experiência etc indicada no currículo pelo candidato, e que pautou a decisão de formação da lista triplíce, o Diretor Geral o excluirá e comunicará tal fato ao Conselho de Administração, encaminhando a este nova lista triplíce, com novo nome em substituição ao excluído.

Art. 33. Para fins de prolação da decisão a que se refere o art. 30, inciso III, o Diretor-Geral da CAGEPAR deverá atribuir pontos a cada critério de escolha dos três nomes que irão compor a lista triplíce.

§ 1º. O Diretor-Geral deverá atribuir:

no que se refere ao inciso I, do § 3º, do art. 27, da LC Municipal 181/2015, um ponto para cada graduação de nível superior e um ponto para cada especialização ou capacitação que possuir o candidato;

no que se refere ao inciso II, do § 3º, do art. 27, da LC Municipal 181/2015, um ponto ao candidato;

no que se refere ao inciso III, do § 3º, do art. 27, da LC Municipal 181/2015, até dois pontos ao candidato;

no que se refere ao inciso IV, do § 3º, do art. 27, da LC Municipal 181/2015, um ponto pela experiência acadêmica e até dois pontos pelas obras publicadas.

§ 2º. Quando a capacitação, especialização, atuação, experiência, renome ou atuação acadêmica disser respeito à mesma atividade objeto de regulação pela CAGEPAR, poderá ser atribuído até mais dois pontos pelo Diretor-Geral da CAGEPAR.

§ 3º. Desde que observada a razoabilidade e proporcionalidade, o Diretor Geral poderá levar em consideração outros aspectos não elencados nos preceitos anteriores, mas que guardem relação com os princípios da eficiência, autonomia técnica da agência e supremacia do interesse público, sempre especificando tais aspectos e motivando a atribuição de pontuação aos mesmos. A pontuação, neste caso, não poderá ser superior a um ponto por critério adicional considerado.

Art. 34. Formadas as listas triplíces, os nomes serão submetidos ao Conselho de Administração ou, na falta deste, ao Chefe do Executivo de Paranaguá, o qual proferirá a escolha segundo juízo discricionário de oportunidade e conveniência, não sujeito a recurso, escolha esta que poderá ser formalizada em ata ou documento similar.

Parágrafo único. O nome dos escolhidos para as vagas existentes e de seus suplentes será publicada na imprensa oficial.

Art. 35. Caso haja municípios conveniados à CAGEPAR, os atos inerentes ao processo de seleção das vagas poderá ser publicado, a critério de tais municípios, na imprensa oficial de cada qual, devendo, entretanto, sempre ser publicado na imprensa oficial do Município de Paranaguá.

Art. 36. Os prazos contar-se-ão:

da publicação na imprensa oficial de Paranaguá ou no jornal local, valendo sempre a última, para o caso de inscrições voluntárias;

da publicação na imprensa oficial de Paranaguá ou no jornal local, valendo sempre a última, para o caso de impugnação aos nomes dos inscritos;

da publicação na imprensa oficial de Paranaguá ou no jornal local, valendo sempre a última, para o caso de recurso contra decisão do Diretor geral.

Art. 37. O Diretor Geral da CAGEPAR providenciará a publicação da ata ou documento similar que culminou na escolha dos integrantes do Conselho de Regulação na imprensa oficial.

SEÇÃO II

*DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM GERAL ÀS  
CONCESSIONÁRIAS E USUÁRIOS*

*Art. 38 Os processos administrativos de aplicação de sanções e penalidades, às prestadoras de serviços de saneamento, serão decididos em primeira instância pelo Conselho Diretor, apenas quando não acarretarem a extinção da concessão, hipótese em que a competência será originária do Conselho de Regulação.*

*Art. 39 Os processos administrativos sancionadores, de aplicação de sanções e penalidades às prestadoras de serviços de saneamento e aos usuários, quando for o caso, seguirão o seguinte procedimento, sob a presidência do Diretor Geral:*

*instauração, com a delimitação do ilícito e notificação do interessado para:*  
*apresentar defesa em 10 dias, caso a demanda seja em face de usuário;*  
*apresentar defesa, no prazo de 30 dias, caso a demanda seja em face de concessionária;*  
*saneamento, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos e oportunizado prazo para especificação de provas, em até 10 dias;*  
*instrução, com a delimitação das provas a serem produzidas, oportunizando-se o acompanhamento do interessado pessoalmente ou por meio de advogado;*  
*juízo em primeira instância, após a emissão de pareceres dos setores técnicos da CAGEPAR, quando for o caso, cientificando-se o interessado da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Regulação no prazo de 10 dias.*

*§ 1º Os processos administrativos em face de concessionária de serviço público serão, necessariamente, precedidos de notificação para correção de falhas e imperfeições em 30 dias. Competirá à Diretoria Geral decidir quanto à correção das falhas, propor ajustamento de conduta, ouvindo sempre os setores técnicos competentes da CAGEPAR ou deliberar por instaurar processo sancionador.*

*§ 2º Sempre que necessária a produção de prova oral, será designada audiência, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.784/99 e a legislação processual civil em vigor.*

*§ 3º A audiência poderá ser utilizada como instrumento de obtenção de ajustamento de conduta irregular, propondo-se a sua correção em lapso de tempo definido, hipótese em que o procedimento será suspenso até a*

*confirmação do cumprimento do ajuste firmado. Confirmado o cumprimento, o processo será arquivado; descumprido, o processo será reaberto, prosseguindo-se do ponto no qual parou, inadmitido novo ajustamento de conduta pelo mesmo fato.*

*Art. 40 O procedimento anterior poderá ser adotado no caso de processos abertos por usuários em face da concessionária, a partir de reclamações ou petições dirigidas à Ouvidoria ou à Diretoria de Fiscalização da CAGEPAR.*

*SEÇÃO III  
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO  
CONSELHO DE REGULAÇÃO*

*Art. 41 São de competência originária do Conselho de Regulação, o processamento, a instrução e julgamento dos processos administrativos de intervenção na concessão, de extinção da concessão, por caducidade, encampação ou outro motivo previsto lei, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de destituição do Diretor Geral e demais Diretores da CAGEPAR.*

*SUBSEÇÃO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INTERVENÇÃO*

*Art. 42 No caso de intervenção, o Conselho de Regulação notificará previamente a concessionária para que se manifeste, em prazo de 30 dias acerca das irregularidades que possa caracterizar inadequação da prestação dos serviços ou descumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.*

*Art. 43 O Conselheiro Relator do processo de intervenção, solicitará manifestação técnica de qualquer órgão da CAGEPAR sempre que entender necessário, bem como requisitará documentos, pareceres, laudos e informações, com o fim de instruir o procedimento.*

*Art. 44 O Conselheiro Relator irá propor ao Conselho de Regulação que aprove a adoção da intervenção como medida necessária ao fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.*

*§ 1º A decisão do Conselho de Regulação, que será adotada por quórum qualificado de 2/3 dos Conselheiros, com voto de minerva do presidente, determinará:*

*a abertura de processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa em 30 dias;*  
*ao Chefe do Executivo titular dos serviços, que edite Decreto contendo a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.*

*§ 2º O expediente encaminhado ao Chefe do Executivo representante do Poder Concedente, quanto ao inciso II do artigo anterior, conterá cópia do processo e será vinculante quanto à deliberação de intervenção e opinativo quanto ao nome do interventor, o prazo de duração da medida, seus limites e objetivos.*

*§ 3º O processo administrativo a que se refere o inciso II, do artigo anterior, será processado em competência originária, pelo Conselho de Regulação, com sorteio de novo Conselheiro Relator, devendo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, nos termos da Lei 8.987/95.*

*§ 4º Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo em questão, a Lei 9.784/99.*

*Art. 45 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou seja, que inexistia descumprimento de normas legais, regulamentares ou contratuais por parte da concessionária, será declarada a nulidade da intervenção, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.*

#### **SUBSEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

*Art. 46 A concessão pode ser extinta nas hipóteses previstas na Lei 8.987/95 e demais legislações aplicáveis ao regime de concessão de serviços públicos.*

*§ 1º Com exceção da extinção por advento do termo contratual, as demais hipóteses de extinção do contrato deverão ser precedidas da verificação da validade do negócio jurídico de concessão de serviço público, da inadimplência da concessionária, da manutenção de suas condições econômico-financeiras e técnicas e dos direitos desta à indenização, assegurado o direito de ampla defesa em processo administrativo específico.*

*§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais respectivos, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos legais e contratuais.*

*§ 3º Compete ao Conselho de Regulação julgar a efetiva correção das falhas ou das transgressões apontadas.*

*§ 4º Instaurado o processo administrativo, a extinção, seja qual for o motivo, será objeto de apuração em processo administrativo de competência do Conselho de Regulação.*

*§ 5º No caso de encampação, assim considerada a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público e mediante lei autorizativa específica, deverá haver prévio pagamento da indenização ao concessionário, considerando-se, para tanto, parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.*

*§ 6º No caso de caducidade, assim caracterizada a ocorrência de uma das situações descritas no art. 38, § 1º, da Lei 8.987/95, o processo administrativo assim concluirá, de forma motivada, encaminhando-se ao Poder Concedente a requisição de edição de decreto de caducidade, com retomada dos serviços, independentemente de indenização. Após publicação do decreto, o processo retornará ao Conselho de Regulação para fins de cálculo do valor da indenização a que faz jus o concessionário.*

*§ 7º A concessionária terá direito, apenas após a devolução dos serviços concedidos, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Do valor da indenização serão descontados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.*

*§ 8º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*

*§ 9º Da decisão do Conselho de Regulação caberá pedido de reconsideração, ao próprio conselho, no prazo de dez dias.*

#### **SUBSEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

*Art. 47 Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilbrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida.*

*§ 1º O processo que tenha por fim tratar do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, deverá assegurar a adequação do serviço público, em especial, mediante tarifas módicas.*

*§ 2º Para fins de promoção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dever-se-á ponderar quanto às obrigações originalmente assumidas pela concessionária, quanto à modelagem econômico-financeira da concessão, levando-se em conta elementos como fluxo de caixa, taxa interna de retorno, variações econômicas, revisões tarifárias, manutenção das condições técnicas, jurídicas, financeiras e econômicas da concessionária existentes por ocasião da contratação, dentre outros elementos.*

*Art. 48 O processo administrativo poderá ser iniciado de ofício ou por provocação da concessionária.*

*Art. 49 Distribuído ao Conselheiro Instrutor, o processo será instruído com manifestação dos setores técnicos da CAGEPAR, delimitando-se, em decisão monocrática, os pontos objetos de instrução.*

*§ 1º Poderá ser considerado, para fins de decisão e compensação quanto ao reequilíbrio, eventuais descumprimentos contratuais por parte da*

*concessionária ou outros prejuízos causados ao serviço público e que não justifiquem a extinção do contrato.*

*§ 2º Delimitado o objeto de instrução, dar-se-á à concessionária a possibilidade de especificar as provas pretendidas, em prazo não superior a 15 dias.*

*§ 3º Sempre que necessário, o Conselheiro Instrutor baixará o processo em diligência, requisitando documentos, laudos e informações, oportunizando-se o contraditório à concessionária.*

*§ 4º A decisão do Conselho de Regulação, que será adotada por quórum qualificado de 2/3 dos Conselheiros votantes, com voto de minerva do presidente, determinará ao Poder Concedente que firme aditivo contratual, com cláusulas e condições delimitadas no decisum.*

*§ 4º Da decisão do Conselho de Regulação caberá pedido de reconsideração, ao próprio conselho, no prazo de dez dias.*

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESTITUIÇÃO DOS**  
**DIRETORES**

*Art. 50 O processo administrativo disciplinar, de destituição dos Diretores da CAGEPAR, por justa causa, seguirá o seguinte procedimento:*

*instauração, com a delimitação do ilícito perpetrado e a notificação do interessado para apresentar defesa em 15 dias;*  
*saneamento, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos e oportunizado prazo para especificação de provas, em até 10 dias;*  
*instrução, com a delimitação das provas a serem produzidas, oportunizando-se o acompanhamento do interessado pessoalmente ou por meio de advogado;*  
*juízo em única instância, após a emissão de parecer jurídico opinativo pela Procuradoria da CAGEPAR.*

*§ 1º Sempre que necessária a produção de prova oral, será designada audiência, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.784/99 e a legislação processual civil em vigor.*

*§ 2º A audiência poderá ser utilizada como instrumento de obtenção de ajustamento de conduta irregular praticada pelo Diretor, propondo-se a sua correção e não-reincidência como condições de validade do ajuste. Confirmado o cumprimento, o processo será arquivado; descumprido, o processo será reaberto, prosseguindo-se do ponto no qual parou, inadmitido novo ajustamento de conduta pelo mesmo fato.*

*§ 3º Entendendo-se pela inviabilidade da proposição de ajuste de conduta, o Conselho de Regulação decidirá pela aplicação da pena de destituição do cargo.*

*§ 4º A pena de destituição do cargo poderá ser substituída por advertência ou suspensão de suas funções por até 60 dias, caso se entenda pela inexistência de gravidade no ilícito e sendo o interessado primário no cometimento do ilícito.*

*§ 5º Na hipótese de destituição do Diretor Geral, o Conselho de Regulação comunicará de plano a decisão ao Conselho de Administração ou ao Prefeito de Paranaguá, conforme o caso, solicitando indicação de novo nome.*

*§ 6º No caso de suspensão por até 60 dias ou no caso de destituição do Diretor Geral, o Conselho de Regulação designará o Diretor de Fiscalização, o Diretor de Administração e Finanças ou o Diretor de Normatização para exercerem a função de Diretor Geral interinamente, até o cumprimento da pena pelo Diretor Geral ou até nova indicação de um nome pelo Conselho de Administração.*

**SEÇÃO V**  
**DOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**  
**À CAGEPAR**

*Art. 51 Para alteração do regime legal aplicável à CAGEPAR, é necessário a observância do que dispõe o art. 36 da LC Municipal 181/2015.*

*Art. 52 A iniciativa de projeto de lei da Chefia do Executivo Municipal de Paranaguá deverá ser precedida da oitiva, nesta ordem, do Conselho Municipal de Saneamento e do Conselho de Regulação da CAGEPAR.*

*§ 1º Caso a CAGEPAR esteja por atuar como ente regulador de outros serviços públicos concedidos a empresas estatais ou a empresas privadas concessionárias, a pretensão de alteração do regime legal da CAGEPAR deverá ser precedida de oitiva e estudos técnicos dos conselhos municipais especializados nas matérias reguladas, se existentes.*

*§ 2º Havendo municípios conveniados à CAGEPAR, deverão ser consultados os conselhos municipais dos respectivos municípios.*

*§ 3º Apenas após a oitiva dos conselhos municipais, o processo deverá ser encaminhado à CAGEPAR.*

*§ 4º A Diretoria GERAL da CAGEPAR deverá ouvir, necessariamente, as suas Diretorias internas, buscando destas estudos técnicos opinativos quanto à pretensão de alteração.*

*§ 5º Com todos os estudos reunidos, o Diretor Geral emitirá parecer opinativo quanto à pretensa alteração do regime legal e o processo será distribuído a um dos Conselheiros do Conselho de Regulação que irá emitir voto favorável ou não à proposta de alteração, submetendo à votação do Conselho.*

*§ 6º A manifestação do Conselho de Regulação, instruída com os demais documentos reunidos ao longo do processo, será encaminhada à Chefia do Executivo e deverá instruir eventual mensagem encaminhada à Casa Legislativa.*

**SEÇÃO VI**  
**DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

*Art. 53 Aos processos administrativos licitatórios e de contratação direta, aplica-se a Lei 8.666/93 e demais legislações afetas às contratações públicas, cabendo, o último recurso, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Regulação.*

*Art. 54 Nos processos administrativos referentes a processos seletivos simplificados de contratação e concursos públicos, o procedimento será definido no edital do concurso, cabendo, o último recurso, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Regulação.*

*Parágrafo único. As contratações de estagiários serão realizadas mediante processo público, divulgado na imprensa oficial, sendo necessária a realização de prova escrita pautada em critérios objetivos de avaliação de conhecimento para a área em que o estagiário desenvolverá suas atividades.*

**SEÇÃO VII**  
**DOS DEMAIS PROCESSOS INTERNOS**

*Art. 55 Aos demais procedimentos administrativos internos, aplicar-se-á a Lei 9.784/99 na ausência de disciplina específica.*

**CAPÍTULO IV – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGIMENTO**

*Art. 56 O presente Regimento Interno passará necessariamente, a cada três anos, por processo de revisão, sem prejuízo de modificações ocorridas ao longo deste período.*

*Art. 57 Quaisquer dos Conselheiros e dos Diretores da CAGEPAR poderão encaminhar, durante este prazo, ao Conselho de Regulação proposta de alteração deste Regimento Interno.*

#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 58 Os atos normativos editados pela CAGEPAR e seu Conselho de Regulação passam a existir a partir de sua publicação na imprensa oficial do Município de Paranaguá, ainda que existam municípios conveniados à CAGEPAR.*

*Art. 59 Os atos deliberativos da CAGEPAR e de seu Conselho de Regulação possuem eficácia imediata, devendo ser cumpridos pelos interessados a partir da cientificação dos mesmos.*

*Art. 60 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município de Paranaguá.*

**CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**

Presidente do Conselho de Regulação da CAGEPAR

**MARIO ANTONIO FERRARI**

Conselheiro Relator

**OZEIAS REBELLO COSTA**

Conselheiro

**CLAUDIO GLOCK DE SOUZA**

Conselheiro

**DANYELLE STRINGARI**

Conselheiro

**SERGIO RICARDO FUSARO FRAMILIO**

Conselheiro

**CLAUDIO NOGAS**

Conselheiro

**Publicado por:**  
Simone Silva de Araújo  
Código Identificador:7C6AE30D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2016. Edição 1039

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>